PROCESSO TC : 002499/2015
ORIGEM : Secretaria de Educação de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO : 068 – Agravo de Instrumento
INTERESSADA : Elisabeth Alves Costa
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 46/2018
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3332 PLENO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas. Pleito de reforma da Decisão de inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento do Agravo. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO TOTAL** do Agravo de Instrumento interposto por Elisabeth Alves Costa, para reformar a decisão de inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 001628/2013), e conhecer a insurgência anteriormente protocolada, determinando a reabertura dos autos para análise meritória, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju/SE, 19 de abril de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:44
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:16:32

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Elisabeth Alves Costa, então Secretária Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, em face de Decisão interlocutória proferida pelo Presidente desta Corte, à época, no sentido da inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração manejado anteriormente.

A Decisão combatida, fulcrada em parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, ressaltou o não atendimento aos requisitos de admissão disciplinados no art. 197, II, do Regimento Interno do TCE/SE.

Em suas razões recursais, a recorrente refutou a contagem processual realizada por esta Corte, destacando que o Recurso de Reconsideração apresentado estava tempestivo. Ao final, requereu reconsideração da decisão interlocutória de indeferimento, no sentido de admitir e determinar o prosseguimento do Recurso de Reconsideração manejado nos autos do Processo TC nº 001628/2013.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 250/2015, admitindo o presente Agravo por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a CCI Oficiante lançou a Informação nº 188/2016, sugerindo a reforma da decisão monocrática, para que se admita o Recurso de Reconsideração protocolado sob o nº 177021/2015, com a consequente reabertura dos autos para análise do mérito.

Com a papeleta, o representante do *Parquet* de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Despacho nº 182/2016, salientou que a matéria dos autos era eminentemente jurídica, por isso requereu o encaminhamento do processo à Coordenadoria Jurídica para fins de apreciação do mérito.

Instada a se pronunciar, a COJUR opinou pela admissibilidade do presente agravo, para, no mérito, acolher as razões expostas no sentido de que seja reformada a decisão monocrática recorrida e, consequentemente, seja considerado admissível o recurso de reconsideração.

Por fim, o *Douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 46/2018, acolheu *in totum* o posicionamento da Coordenadoria Jurídica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:44
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:16:32

VOTO

Inconformada com o denegamento liminar do Recurso de Reconsideração realizado pelo então Presidente da Casa, a agravante manejou a presente insurgência, para que seja conhecida a tempestividade do recurso anteriormente protocolado e, em consequência, seja reaberta a instrução processual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Agravo foram prontamente atendidos, conforme lições extraídas do art. 203, §4º, do Regimento Interno da Corte (abaixo citado), sendo considerado adequado e cabível.

> **Art. 203**. O recurso de agravo contra decisão monocrática, após admitido, será dirigido ao Conselheiro prolator da decisão recorrida, que poderá exercer juízo de retratação no prazo de 10 (dez) dias.
> **§4º** Caberá o recurso de que trata este artigo contra as decisões de inadmissibilidade recursal.

Quanto à tempestividade da insurgência, acolho na íntegra a manifestação da digna Coordenadoria Jurídica, posto que o AR de intimação de inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração não tem certidão correspondente à data em que fora juntada nos autos, de modo que não é sabida, clara e hialinamente, a data de início da contagem do prazo processual, sendo aplicado, subsidiariamente, as lições do Código de Processo Civil, que considera tempestivo ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Ademais, adentrando-se na questão de fundo, forçoso se reconhecer a procedência das razões recursais, isto porque, por algum motivo que aqui não cabe perscrutar, a contagem processual realizada pelo órgão de assessoramento desta Casa, destoou das já brilhantemente produzidas e fora maculada com equívoco. É tanto que, quando do protocolo da presente insurgência, o mesmo órgão, reconheceu o desacerto e requereu o juízo de retratação.

Conforme bem fundamentado pela insurgente (e acompanhado na íntegra por todos os órgãos técnicos da Casa), a Decisão recorrida fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 817, de 10 de setembro de 2015, de modo que, se realizarmos a contagem processual suficiente ao manejamento do Recurso de Reconsideração, 30 (trinta) dias, concluiremos que o prazo se esvaía em 10 de outubro de 2015.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:44
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:16:32

Todavia, esta data correspondeu a um sábado, que, por força do art. 163 do Regimento Interno da Corte (infra destacado) obriga a prorrogação ao primeiro dia útil seguinte, que seria, teoricamente, na segunda-feira, dia 12 de outubro de 2015.

> **Art. 163**. Na contagem processual dos prazos, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, e se este cair em dia feriado ou de suspensão total ou parcial de expediente, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Mas, nesta data comemorou-se o dia da Padroeira do Brasil, que é feriado nacional, de modo que, não havendo expediente, novamente, o prazo deveria ter sido prorrogado ao primeiro dia útil seguinte, a terça-feira, dia 13 de outubro de 2015.

Portanto, o Protocolo TC nº 177021/2015, correspondente ao Recurso de Reconsideração, apresentado em 13 de outubro de 2015, conforme se avista na folha 627, encontra-se suficientemente tempestivo, devendo o remédio processual ser conhecido.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Agravo interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, votar pelo seu PROVIMENTO TOTAL, reformando a Decisão denegatória de conhecimento do Recurso de Reconsideração prolatada à folha 649, para se conhecer do Recurso de Reconsideração, determinando, desde já, a reabertura da instrução nos autos do Processo TC nº 001628/2013 para análise meritória do feito.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI Oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 46/2018, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:44
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:16:32

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de abril de 2018, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO TOTAL**, reformando a Decisão denegatória de conhecimento do Recurso de Reconsideração prolatada à folha 649, para se conhecer do Recurso de Reconsideração, determinando, desde já, a reabertura da instrução nos autos do Processo TC nº 001628/2013 para análise meritória do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho**– Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 07 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:44
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:16:32